

PARECER PRÉVIO 00099/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 04314/2018-7
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2017
UG: PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Responsável: JOAO CHRISOSTOMO ALTOE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL
DE VARGEM ALTA – EXERCÍCIO DE 2017 –
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM
RESSALVAS – AFASTAR IRREGULARIDADES
ATINENTES A ABERTURA DE CRÉDITOS
ADICIONAIS E DÉFICIT FINANCEIRO –
ENCAMINHAMENTO DA PCA EM ATRASO –
FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA
APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO –
RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, sob a responsabilidade do senhor João Chrisóstomo Altoé, prefeito municipal, referente ao exercício de 2017.

No Relatório Técnico 00542/2018-5 (peça 57), a área técnica apontou indícios de irregularidades, reproduzidos na Instrução Técnica Inicial (ITI) 00664/2018-1 (peça

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
09/12/2019 18:29

Assinado por
SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO
09/12/2019 17:41

Assinado por
RODRIGO FLÁVIO
FREIRE FARIAS
CHAMOUN
09/12/2019 17:33

Assinado por
MICHELA MORALES
09/12/2019 16:46

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
09/12/2019 16:41



58) e na Decisão Segex 000642/2018-4 (peça 59) que embasou a citação do responsável.

Em atenção ao Termo de Citação 01168/2018-7 (peça 63), o gestor encaminhou tempestivamente documentos e justificativas (peças 66/79).

Adiante, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal (Secex Previdência), que elaborou o Relatório Técnico 00154/2019-1 (peça 83), documento específico sobre a prestação de contas do Instituto de Previdência, emitido quando identificadas irregularidades que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, conforme determina o artigo 9º, §§ 1º e 2º da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016.

Devidamente citado, o responsável não enviou qualquer documentação referente ao Termo de Citação 00500/2019-6 (peça 87), conforme observado no Despacho 33031/2019-6 (peça 91). Desta forma, considerando a inércia do responsável em atender à citação deste Tribunal, foi declarada à revelia do senhor João Chrisóstomo Altoé, por meio da Decisão Monocrática 00597/2019-1 (peça 93).

Adiante, através do protocolo 10382/2019-1, o responsável prestou esclarecimentos (Petição Intercorrente 00781/2019-5) que justificaram o encaminhamento da documentação em atraso, juntando-se aos a Peça Complementar 16503/2019-1 (peça 96).

Dando prosseguimento ao feito, os documentos encaminhados pela defesa foram devidamente analisados pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 02985/2019-2 (peça 99), opinando pela rejeição das contas, nos seguintes termos:

[...]

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Vargem Alta, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES



43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Vargem Alta, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. João Chrisóstomo Altoé**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do descumprimento do prazo de envio da PCA:

2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS
ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO COM FONTE DE
RECURSOS VINCULADOS AO RPPS (ITEM 4.1.1 DO RT 542/2018-
1)

Inobservância ao artigo 167, V da Constituição da República e art. 43 da Lei 4.320/64.

2.4 RECURSOS DE
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE
PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA
BANCÁRIA (ITEM 4.5.2 DO RT 542/2018-1)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017/1998;

2.5 DÉFICIT FINANCEIRO EM
DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 6.1 DO RT 542/2018-1)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

2.6 RESULTADO FINANCEIRO
DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO
PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS
DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.2 DO RT 542/2018-1)

Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64

2.8 INSCRIÇÃO DE RESTOS A
PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE
FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1.1 DO RT 542/2018-1)

Inobservância ao artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

Propõe-se ainda:

- **Aplicação de multa** ao Sr. **João Chrisóstomo Altoé**, com base no artigo 135, inciso VIII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621/2012), tendo em vista o não encaminhamento da presente prestação de contas no prazo, conforme relatado no item 2.1 desta instrução conclusiva.



- **Determinar** ao atual gestor que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

[...]

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o Parecer 03794/2019-8 (peça 103) encampando a conclusão da área técnica.

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Passo a fundamentar o conceito de parecer prévio e a inclusão do relatório técnico, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio, que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

II.1 PARECER PRÉVIO - CONCEITO

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 dispõe no art. 31, §1º, que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei; e que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos tribunais de contas dos estados ou do município ou dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios, onde houver.

O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. O ordenamento jurídico brasileiro conferiu admirável importância ao parecer prévio sobre as contas anuais de prefeito, pois o quórum de dois terços é superior ao de três quintos exigidos para a aprovação de emendas à Constituição, concedendo um elevado *status* constitucional à emissão de tais pareceres. (ANDRADA, Antônio Carlos Doogal de; BARROS, Laura Correa de. *Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais*. Belo Horizonte: v. 77, nº 4, ano



XXVIII, 2010. Disponível em: <
<http://revista.tce.mg.gov.br/Revista/RetornaRevista/442>>).

Essa regra constitucional é cristalina ao determinar que não há o julgamento, pelo Poder Legislativo, das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sem antes haver a opinião especializada do respectivo Tribunal de Contas por meio da emissão do parecer prévio. Na esteira desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal – STF analisou a matéria através da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 3.077 e asseverou que o parecer é prévio e indispensável ao julgamento. (Ministra relatora: Cármen Lúcia, julgada em 16 de novembro de 2016, informativo 847):

O Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face de dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe que dispõem sobre as competências do Tribunal de Contas estadual [...]. Relativamente à expressão contida na parte final do inciso XII do art. 68, que permite que as Câmaras Legislativas apreciem as contas anuais prestadas pelos prefeitos, independentemente do parecer do Tribunal de Contas do Estado, caso este não o ofereça em 180 dias a contar do respectivo recebimento, o Colegiado vislumbrou ofensa ao art. 31, §2º, da Constituição Federal. Asseverou, no ponto, que **o parecer prévio a ser emitido pela Corte de Contas seria imprescindível, somente deixando de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.** (g.n.)

Segundo José de Ribamar Caldas Furtado, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e professor de Direito Administrativo da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, o dever de prestar contas anuais é da pessoa física do prefeito. (FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de Governo e contas de gestão. *Revista do Tribunal de Contas da União*. Ano 35, nº 109. Brasília: 2007, p. 63).

Nesse caso, o prefeito age em nome próprio, e não em nome do município. É uma obrigação personalíssima que só o devedor pode efetivar, e a omissão é tão grave que, quando as contas não forem prestadas devidamente, na forma da lei, poderá ensejar intervenção do estado em seus municípios, conforme art. 35, II da CF/1988.

Além disso, o art. 1º, VI, §§1º e 2º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 diz que são crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara



dos Vereadores, deixar de prestar contas anuais da administração financeira do município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.

No mesmo preceito, o crime de não prestar contas é punido com a pena de detenção de três meses a três anos, e a condenação definitiva acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

Nessa ótica também, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme art. 11, VI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Os arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 prescrevem que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, dentre outros, a ampla divulgação das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, os quais ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Como se extrai dos exemplos acima, o ordenamento jurídico brasileiro fornece uma relevante estatura ao ato de prestar contas do Chefe do Executivo. Então o que de fato seria a prestação anual de Contas de Governo?

A primeira distinção – entre a emissão do parecer prévio pelos tribunais de contas e o julgamento dos responsáveis por recursos públicos – foi matéria analisada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 849 MT (Ministro relator: Sepúlveda Pertence, julgada em 11 de fevereiro de 1999 e publicada em 23 de abril de 1999). Segue sua ementa.

[...]

É clara a distinção entre a do art. 71, I – de apreciar e emitir Parecer Prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo – e a do art. 71, II – de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles os dos órgãos do Poder



Legislativo e do Poder Judiciário. II. A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento das contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas: **cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária:**

Na mesma linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário de Mandado de Segurança – ROMS nº 11.060 GO (Ministra relatora: Laurita Vaz, julgado em 25 de junho de 2002):

[...]

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, estados, DF e municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, 1º c/c. 49, IX da CF/88). (g.n.)

Outra valiosa contribuição sobre o tema é fornecida por Caldas Furtado quando sugere alguns parâmetros para o exame das contas de Governo feitos pelos tribunais de contas e julgamento exercido pelos vereadores (FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de Governo e contas de gestão. *Revista do Tribunal de Contas da União*. Ano 35, nº 109. Brasília: 2007, p.70):

Tratando-se de exame de contas de Governo **o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente**, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. **Aqui perdem importância as formalidades legais** em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. (g.n.)

Nesse dever constitucional, o prefeito não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária. Portanto,



tais contas devem ser examinadas pelos tribunais de contas com foco na conduta do Chefe do Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção do PPA, da LDO e da LOA.

Na mesma linha interpretativa seguiu o TCEES quando editou a Instrução Normativa TC Nº 43, de 5 de dezembro de 2017. A referida instrução define em seu art. 3º, “c”, III, as Contas de Governo como um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo.

O parecer prévio, portanto, deve avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos balanços gerais, definidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Alinhando-se à CF/1988, o art. 29 da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 5 de outubro de 1989 dispõe que a fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

A Constituição estadual estabelece, ainda, no art. 71, II, que o controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

O art. 1º, III da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 determina que ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do estado e dos municípios, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelos



prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento.

A Lei Orgânica 621/2012, dispõe, ainda, em seu art. 80, I, II e III, que o parecer prévio sobre as contas de Governo poderá ser pela: aprovação das contas; aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal; ou pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

II.2 RELATÓRIO TÉCNICO 00542/2018-1

A Prestação de Contas Anual reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e



homologada no sistema CidadES em 18/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, não observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 18/04/2020.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA propõe-se **citar** o responsável pelo encaminhamento para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1171/2016, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 1184/2016, estimou a receita em R\$ 56.937.582,11 e fixou a despesa em R\$ 56.937.582,11 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 28.468.791,05, conforme art. 4º da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 01: Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1184/2016(LOA)	19.804.524,20	27.541,79	0,00	19.832.065,99
1191/2017	0,00	450.000,00	0,00	450.000,00
1194/2017	0,00	23.556,00	0,00	23.556,00
Total	19.804.524,20	501.097,79	0,00	20.305.621,99

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 4.265.690,65 , conforme segue:



Tabela 02: Despesa total fixada **Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALORC)	56.937.582,11
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	19.804.524,20
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	501.097,79
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	16.039.931,34
(=) Dotação atualizada apurada (a)	61.203.272,76
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	61.203.272,76
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 03: Fontes de Créditos Adicionais **Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	14.239.931,34
Excesso de arrecadação	1.310.410,43
Superávit Financeiro	2.955.280,22
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	1.800.000,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	20.305.621,99

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 28.468.791,05 e a efetiva abertura foi de R\$ 19.832.065,99, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO COM FONTE DE RECURSO VINCULADA AO RPPS

Base Normativa: art. 167, V da Constituição da República e art. 43 da Lei 4.320/64.

Da análise do Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD constata-se que foram abertos créditos num total de R\$ 1.310.410,43, conforme tabela 03, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o “excesso de arrecadação”

Verifica-se, conforme tabela 05 do item 4.3, que apenas o Instituto de Previdência obteve excesso de arrecadação.

Considerando-se que as fontes de recursos provenientes do RPPS somente podem ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários e manutenção do Instituto de Previdência e que, de acordo com o arquivo DEMCAD, os créditos abertos por excesso de arrecadação foram para as dotações 449051-obras e instalações, 449052-equipamento e material permanente e 339093-indenizações e restituições, sugere-se **citar** o prefeito para apresentar as justificativas que julgar necessárias acompanhadas de documentação



4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	56.541.973,49	58.547.026,03
Despesa Primária	56.209.432,92	50.432.785,23
Resultado Primário	332.540,57	8.114.240,80
Resultado Nominal	- 156.951,57	3.119.315,43

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017



O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta no processo TC 2800/2017 relativo ao 1º bimestre de 2017.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 104,35% em relação à receita prevista:

Tabela 05: Execução orçamentária da receita **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	2.187.662,11	1.097.372,60	50,16
Instituto de Previdência Social dos Servidores	5.749.920,00	9.371.252,84	162,98
Prefeitura Municipal de Vargem Alta	49.941.487,39	49.926.844,33	99,97
Total (BALORC por UG)	57.879.069,50	60.395.469,77	104,35
Total (BALORC Consolidado)	57.879.069,50	60.395.469,77	104,35
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 06: Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	56.505.334,63	57.584.859,81
Receita de Capital	1.373.734,87	2.810.609,96
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	57.879.069,50	60.395.469,77

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária consolidada representa 84,71% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 07: Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Serviço Autônomo de Água e Esgoto Alta	2.187.662,11	1.193.916,61	54,58
Câmara Municipal de Vargem Alta	2.000.000,00	1.554.577,83	77,73
Instituto de Previdência Social dos Servidores	4.635.920,00	3.118.659,18	67,27
Prefeitura Municipal de Vargem Alta	52.379.690,65	45.943.202,67	87,71
Total (BALORC por UG)	61.203.272,76	51.810.356,29	84,65
Total (BALORC Consolidado)	61.203.272,76	51.845.370,74	84,71
Divergência	0,00	35.014,45	0,06

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 08: Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	47.468.494,95	53.331.837,66	48.899.041,62	46.717.909,58	43.761.313,62
De Capital	6.541.589,58	6.743.937,50	4.946.329,12	4.880.530,75	4.469.549,81
Reserva de Contingência	1.800.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	1.127.497,60	1.127.497,60	0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	56.937.582,11	61.203.272,76	51.845.370,74	51.598.440,31	48.230.863,43

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017



A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 8.550.099,03, conforme demonstrado a seguir:

	Em R\$ 1,00
Receita total realizada	60.395.469,77
Despesa total executada (empenhada)	51.845.370,74
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	8.550.099,03

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

4.4 APLICAÇÃO DE RECURSOS POR FUNÇÃO DE GOVERNO E GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por Funções de Governo, bem como por Grupo de Natureza da Despesa previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados:

Função de Governo	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12 - EDUCAÇÃO	18.316.512,72	17.207.001,82	17.200.653,49	16.062.670,08
10 - SAÚDE	13.322.049,75	11.735.063,17	11.663.783,47	10.770.825,27
04 - ADMINISTRAÇÃO	8.132.658,16	7.151.908,18	7.151.908,16	6.908.230,20
13 - CULTURA	3.288.829,62	3.170.294,04	3.133.648,80	2.808.287,04
09 - PREVIDENCIA SOCIAL	3.508.422,40	3.153.673,63	3.150.173,63	3.150.173,63
15 - URBANISMO	4.772.288,89	3.132.925,82	3.068.900,82	2.678.776,04
08 - ASSISTENCIA SOCIAL	2.219.131,45	1.713.292,78	1.708.201,16	1.662.505,04
01 - LEGISLATIVA	2.000.000,00	1.554.577,83	1.553.112,00	1.539.615,23
17 - SANEAMENTO	2.770.048,03	1.442.593,53	1.394.018,80	1.357.410,65
20 - AGRICULTURA	1.218.455,55	1.124.696,70	1.124.696,70	862.803,83
02 - JUDICIARIA	291.378,59	259.669,46	259.669,46	231.134,02
18 - GESTÃO AMBIENTAL	203.000,00	195.514,22	195.514,22	194.768,80
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	5.000,00	4.159,60	4.159,60	3.663,60
16 - HABITAÇÃO	30.000,00	0	0	0
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	1.127.497,60	0	0	0
TOTAL	61.203.272,76	51.845.370,74	51.598.440,31	48.230.863,43

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	28.506.317,66	27.030.785,94	27.030.785,94	26.729.234,24
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	294.482,19	279.711,91	279.711,91	279.711,91
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	24.531.037,81	19.588.543,77	19.407.411,71	16.752.387,47
INVESTIMENTOS	5.583.466,58	3.848.469,97	3.782.671,60	3.371.690,66
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.160.470,92	1.097.859,15	1.097.859,15	1.097.859,15
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.127.497,60	0,00	0,00	0,00
TOTAL	61.203.272,76	51.845.370,74	51.598.440,31	48.230.863,43

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Modalidade de Aplicação	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal	100,87	0,00	0,00	0,00
71 - Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio	198.653,69	191.405,20	191.405,20	191.405,20
90 - Aplicações diretas	57.483.058,46	49.340.715,07	49.093.784,64	45.884.043,01
91 - Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades dos orçamentos fiscal e da	2.285.232,70	2.206.021,03	2.206.021,03	2.053.185,78
50 - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos	108.729,44	107.229,44	107.229,44	102.229,44
99 - Reserva de contingência	1.127.497,60	0,00	0,00	0,00
TOTAL	61.203.272,76	51.845.370,74	51.598.440,31	48.230.863,43

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017



4.5 UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (RECURSOS DE ROYALTIES)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos nas fontes 604 “*royalties* do petróleo recebidos da união” e 605 “*royalties* do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 13: Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00

Fonte nº	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
604	Federal	2.178.817,80	ADMINISTRAÇÃO	204.356,77	204.356,77	204.356,77
			SAÚDE	50.466,24	50.466,24	50.466,24
			EDUCAÇÃO	787.754,73	787.754,73	787.754,73
			CULTURA	37.073,43	37.073,43	37.073,43
			URBANISMO	15.232,00	15.232,00	15.232,00
			SANEAMENTO	211.223,74	193.216,05	168.940,45
			SUB-TOTAL	1.306.106,91	1.288.099,22	1.263.823,62
605	Estadual	1.493.896,57	ADMINISTRAÇÃO	2.520,00	2.520,00	1.562,40
			ADMINISTRAÇÃO	570,00	570,00	570,00
			SAÚDE	23.664,34	23.664,34	23.664,34
			SAÚDE	1.496,00	1.496,00	1.496,00
			SAÚDE	180.000,00	180.000,00	180.000,00
			EDUCAÇÃO	457.294,99	457.294,99	457.294,99
			CULTURA	7.578,32	0,00	0,00
			URBANISMO	143.223,71	143.223,71	87.784,43
			URBANISMO	49.449,94	49.449,94	39.414,81
			AGRICULTURA	5.761,28	5.761,28	5.761,28
			SUB-TOTAL	871.559,58	863.980,26	797.548,25
TOTAL	3.672.714,37	TOTAL	2.177.666,49	2.152.079,48	2.061.371,87	

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Verificou-se, do balancete da despesa executada, que há evidências da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de remuneração do quadro permanente de pessoal e/ou comissionados, em descumprimento ao art. 8º da Lei federal 7.990/89.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

4.5.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL

Base normativa: art. 8º da Lei federal 7.990/89

Do balancete da execução orçamentária, verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, conforme apêndice F, do qual se verifica o pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente, na rubrica 319011 no valor total de R\$ 787.754,73, passíveis de devolução à fonte de recursos nº 604, *royalties* do petróleo recebidos da união.



Desta forma, sugere-se **citar** o prefeito para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução à fonte nº 604 *royalties* do petróleo recebidos da união, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

4.5.2 RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA

Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017

Observou-se do anexo ao balanço patrimonial que a fonte de recursos 604 encerrou o exercício com *superávit financeiro* de R\$ 217.213,39 e a fonte de recursos 605 com *superávit financeiro* de R\$ 1.333.177,33. Entretanto, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessas fontes utilizando-se as informações constantes no demonstrativos contábeis apura-se o seguinte:

Tabela 14: Apuração saldo financeiro fontes 604 e 605 **Em R\$ 1,00**

	Fonte 604	Fonte 605
Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a)	2.752.364,25	4.616.426,98
Receita – conforme tabela 13 (b)	2.178.817,80	1.493.896,57
Pagamento – conforme tabela 13 (c)	1.263.823,62	797.548,25
Saldo (d= a + b – c)	3.667.358,43	5.312.775,30

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que o resultado financeiro das fontes 604 e 605 existentes no anexo do balanço patrimonial divergem do apurado por esta Corte de Contas. Saliencia-se que no termo de disponibilidade financeira (TVDISP) a conta bancária do banco do Brasil nº 78.030-8 pertinente à fonte 604, apresenta saldo de R\$ 259.496,68, já a conta bancária do Banestes nº 11.671.450 e nº 6.012-0A da Caixa Econômica Federal, pertinentes à fonte 605, apresentam respectivamente saldo de R\$ 747.533,47 e R\$ 660.928,91, totalizando R\$ 1.408.462,38.

Diante do exposto, considerando-se que os recursos apurados na tabela 14 não constam nas contas bancárias específicas, sugere-se **citar** o prefeito para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos probantes.

Ressalta-se que os recursos de *royalties* aplicados com desvio de finalidade são passíveis de devolução, para tanto, é necessária a utilização de recursos próprios.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:



Tabela 14: Balanço Financeiro (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Saldo em espécie do exercício anterior	28.322.688,04
Receitas orçamentárias	60.395.469,77
Transferências financeiras recebidas	2.848.579,07
Recebimentos extraorçamentários	8.335.886,28
Despesas orçamentárias	51.845.370,74
Transferências financeiras concedidas	4.585.142,99
Pagamentos extraorçamentários	7.606.223,03
Saldo em espécie para o exercício seguinte	35.865.886,40

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

Tabela 15: Disponibilidades **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Saldo
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Alta	52.569,54
Câmara Municipal de Vargem Alta	21.479,48
Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vargem Alta	27.126.012,54
Prefeitura Municipal de Vargem Alta	8.665.824,84
Total (TVDISP por UG)	35.865.886,40
Total (TVDISP Consolidado)	35.865.886,40
Divergência	0,00

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 6.530.170,10. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 16: Síntese da DVP (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	97.557.617,25
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	91.027.447,15
Resultado Patrimonial do período	6.530.170,10

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:



Tabela 17: Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)

Especificação	Em R\$ 1,00	
	2017	2016
Ativo circulante	41.087.833,11	33.432.106,71
Ativo não circulante	62.742.478,40	59.813.053,56
Passivo circulante	7.285.178,05	7.629.870,96
Passivo não circulante	30.717.005,48	26.480.951,80
Patrimônio líquido	65.828.125,98	59.134.337,51

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 18: Resultado financeiro

Especificação	Em R\$ 1,00	
	2017	2016
Ativo Financeiro (a)	35.885.900,93	28.288.683,29
Passivo Financeiro (b)	4.607.806,27	4.092.563,60
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	31.258.294,66	24.196.119,69
Recursos Ordinários	19.507.579,48	27.482.961,24
Recursos Vinculados	11.750.715,18	- 3.286.841,55
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	31.258.294,66	24.196.119,69
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 31.258.294,66, R\$ 27.122.270,54 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 19: Movimentação dos restos a pagar

Restos a Pagar	Em R\$ 1,00		
	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	3.357.523,84	251.322,55	3.608.846,39
Inscrições	3.367.576,88	246.930,43	3.614.507,31
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	2.174.610,03	237.606,95	2.412.215,98
Cancelamentos	508.104,75	13.716,60	521.821,35
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	4.042.385,94	246.930,43	4.289.316,37

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Quanto ao Regime Próprio de Previdência Social, verificou-se a edição da Lei Complementar Municipal 34/2010 que estabeleceu o plano de equacionamento do déficit atuarial. Constata-se que o Plano de Custeio proposto pelo Parecer Atuarial, relativo ao exercício de 2017, não prevê alteração das alíquotas de custeio e suplementar estabelecidas pela Lei Complementar Municipal 34/2010.



INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

6.1 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS

Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se déficit financeiro nas diversas fontes especificadas a seguir. Observa-se que a fonte “Recursos Ordinários” apresenta resultado positivo de R\$ 19.507.579,48, entretanto, desse montante R\$ 20.873.726,42 pertence ao Instituto de Previdência do Município, uma vez que a autarquia municipal não classificou corretamente seus recursos em fontes específicas. Assim, além de não ser possível considerar o valor registrado na fonte “Recursos Ordinários” como disponível para cobertura de déficit de outras fontes, observa-se que na realidade ela possui um déficit financeiro de R\$ 1.366.146,94.. Assim, a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo para a cobertura do déficit das fontes a seguir:

Tabela 20: Fontes de recursos déficit financeiro – Anexo Balanço Patrimonial Em R\$ 1,00

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB – OUTRAS DESPESAS 40%	- 29.460,89
FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO 60%	- 20.969,33
RECURSOS DO FNDE – SALÁRIO EDUCAÇÃO	- 132.397,52
SAÚDE – RECURSOS PRÓPRIOS	- 472.645,64

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

6.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Tabela 21: Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa Em R\$ 1,00

Fonte de Recurso	Res. Financeiro R\$	Disp. Líq. Caixa R\$
EDUCAÇÃO – RECURSOS PRÓPRIOS MDE	41.752,40	2.973,43
NÃO VINCULADAS	19.507.579,48	- 1.370.530,86
RPPS	6.252.286,12	27.122.512,54

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017



O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 28 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

6.3 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA

Base normativa: art. 14 da Lei Complementar Federal 141/12

Observou-se dos demonstrativos consolidados do município, encaminhados nesta prestação de contas, bem como dos dados encaminhados por meio das prestações de contas bimestrais, junto ao sistema CidadES, que o município não possui fundo municipal de saúde instituído, o que contraria disposições da Lei Complementar Federal 141/12.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Desta forma, sugere-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas que esclareçam este indicativo de irregularidade. Ressalta-se que tal indicativo de irregularidade foi objeto de citação na Prestação de Contas do exercício anterior.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:



A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2017, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 51.114.922,94.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 48,65% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 22 Despesas com pessoal – Poder Executivo	
Descrição	Em R\$ 1,00
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	51.114.922,94
Despesa Total com Pessoal – DTP	24.865.191,23
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	48,65

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo em análise.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 51,14% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 23 Despesas com pessoal – Consolidado	
Descrição	Em R\$ 1,00
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	51.114.922,94
Despesa Total com Pessoal – DTP	26.138.575,85
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	51,14

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado. Ressalte-se que o cálculo de despesas com pessoal foi computável ajustado pelo valor de R\$ 1.760.598,91, referente a aporte financeiro realizado no exercício, nos termos da LRF.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.



De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinando que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, constata-se que não há a dívida consolidada líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 24: Dívida Consolidada Líquida	
	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Dívida consolidada	2.105.808,37
Deduções	8.043.585,32
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	51.114.922,94
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito



externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:



Descrição	Em R\$ 1,00 Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	51.114.922,94
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Descrição	Em R\$ 1,00 Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	51.114.922,94
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Descrição	Em R\$ 1,00 Valor
Receita Corrente líquida – RCL	51.114.922,94
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.



A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da LRF 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2017) são as que seguem:



Tabela 28: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig.			
Saúde - Recursos próprios	58.598,90	1.234,71	527.589,72	0,00	0,00	- 470.225,53	2.312,67	- 472.538,20
Saúde - Recursos SUS	757.944,07	2.748,00	82.938,87	0,00	0,00	872.257,20	78.967,03	593.280,17
Saúde - Outros recursos	5.435,02	0,00	0,00	0,00	0,00	5.435,02	0,00	5.435,02
Educação - Recursos próprios - MDE	361.437,59	315,00	319.257,00	0,00	38.892,16	2.973,43	0,00	2.973,43
Educação - FUNDEB 60%	77.372,71	0,00	98.342,04	0,00	0,00	- 20.969,33	0,00	- 20.969,33
Educação - FUNDEB 40%	59.675,07	26.197,88	62.938,08	0,00	852,83	- 30.313,72	0,00	- 30.313,72
Educação - Recursos programas federais	448.742,12	4.182,36	294.661,51	0,00	0,00	149.918,25	8.348,33	143.569,92
Educação - Outros recursos	77.786,61	0,00	61.685,73	0,00	0,00	16.100,88	0,00	16.100,88
Demais vinculadas	5.776.856,83	18.124,68	478.050,41	0,00	0,00	5.280.681,84	59.744,53	5.220.937,31
Não vinculadas	1.116.024,97	822.026,53	1.442.113,52	0,00	326.357,71	- 1.274.472,79	96.057,87	- 1.370.530,66
Subtotal	35.842.018,68	674.809,06	3.367.576,88	0,00	366.102,70	31.799.632,74	243.430,43	31.556.202,31
RPPS	27.126.012,54	0,00	0,00	0,00	0,00	27.126.012,54	3.500,00	27.122.512,54
Total	35.865.886,40	674.809,06	3.367.576,88	0,00	366.102,70	31.823.500,46	246.930,43	31.576.570,03

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

7.4.1.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF)

Base Normativa: Art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos *Saúde – Recursos Próprios e Não Vinculadas*, nos respectivos valores de R\$ 2.312,67 e R\$ 96.057,87, propõe-se **citar** o responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 25,72% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE C deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:



Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
Valor	
Receitas provenientes de impostos	2.247.767,18
Receitas provenientes de transferências	28.948.638,15
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	31.196.405,33
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	8.024.707,52
% de aplicação	25,72

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino..

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 61,40% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE C, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
Valor	
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	9.889.174,84
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	6.072.371,27
% de aplicação	61,40

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabelecerá:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;



- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 23,86% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
Receitas provenientes de impostos	2.247.767,18
Receitas provenientes de transferências	28.948.638,15
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	31.196.405,33
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	7.444.465,79
% de aplicação	23,86%

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;



- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à



Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.



9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 32: Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	31.849.523,37	
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00	
Limite máximo permitido para transferência	2.229.466,64	
Valor efetivamente transferido	2.189.063,37	

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964



Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 33 Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	246.930,43
Balanço Orçamentário (b)	246.930,43
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 34 Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	3.367.576,88
Balanço Orçamentário (b)	3.367.576,88
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 35 Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.



12.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 36 Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

12.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 37 Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	60.395.480,77
Balanço Orçamentário (b)	60.395.480,77
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38 Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	51.845.370,74
Balanço Orçamentário (b)	51.845.370,74
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



12.1.7 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	28.287.673,59
Balanço Patrimonial (b)	28.287.673,59
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.8 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	35.865.888,40
Balanço Patrimonial (b)	35.865.888,40
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:



Tabela 41 Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	6.530.170,10
Balanco Patrimonial (b)	6.530.170,10
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	2.814.770,84
Balanco Patrimonial (b)	2.814.770,84
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42 Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	194.857.756,66
Ativo (BALPAT) – I	103.830.309,51
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	91.027.447,15
Saldos Credores (b) = III – IV + V	194.857.756,66
Passivo (BALPAT) – III	103.830.309,51
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	6.530.170,10
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	97.557.817,25
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

12.1.11 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial

Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Demonstrativo	Em R\$ 1,00
	Valor
Balanço Patrimonial (a)	4.607.606,27
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)	555.288,14
(=) Divergência (a-b)	4.052.318,13

Fonte: Processo TC 04386/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante destacar que o valor de R\$ 4.042.385,94 referente aos Restos a Pagar Processados (arquivo DEMRAP), não estão devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante..

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.



12.1.12 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43 Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	51.845.370,74
Dotação Atualizada (b)	61.203.272,76
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-9.357.902,02

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

12.1.13 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44: Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	61.203.272,76
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	57.879.069,50
Dotação a maior (a-b)	3.324.203,26

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 45: Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	2.955.280,22
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	2.955.280,22
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

12.1.14 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:



Tabela 46: Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	51.845.370,74
Receitas Realizadas (b)	60.395.469,77
Execução a maior (a-b)	- 8.550.099,03

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 47: Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	2.955.280,22
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base normativa: Lei Municipal nº 1168/2016; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 1168/2016, de 29 de agosto de 2016, fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura que se inicia em 2017, em R\$ 12.000,00 e R\$ 7.000,00, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2016, verifica-se que o Prefeito percebeu R\$ 12.000,00 mensais a título de subsídio, enquanto que o Vice-Prefeito percebeu R\$ 7.000,00 mensais.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2017, estão em conformidade com o mandamento legal.

14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2017, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:



Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 Descumprimento de prazo envio da PCA. Base normativa: artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.	João Chrisóstomo Altoé	CITAÇÃO
4.1.1 Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com fonte de recurso vinculada ao RPPS. Base normativa: art. 167, v da constituição da república e art. 43 da lei 4.320/64		
4.5.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal. Base normativa: art. 8º da Lei federal 7.990/89		
4.5.2 Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não costumam em conta bancária. Base normativa: art. 8º da lei federal 7.990/89 e art. 2º da lei 10.720/2017		
6.1 Déficit financeiro em diversas fontes de recursos. Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso i, alínea "a", da lei complementar nº 101/2000.		
6.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis. Base normativa: artigos 83, 84 e 89 da lei federal nº 4.320/64.		
6.3 Ausência de medidas legais para a instituição do fundo municipal de saúde como unidade gestora. Base normativa: art. 14 da lei complementar federal 141/2012.		
7.4.1.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da lrf). Base normativa: art. 55, iii, b, 3 da lei complementar 101/2000.		
12.1.11 Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial. Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.		

II.3 MÉRITO

Quanto as irregularidades constantes nos itens 2.3, 2.7, 2.9, 2.10 e 2.11 da Instrução Técnica Conclusiva 02985/2019-2 (peça 099), ratifico o posicionamento da área técnica na referida instrução, para afastar os indicativos de irregularidades pelos fundamentos que transcrevo a seguir:

2.3 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.5.1 DO RT 542/2018-1)

Inobservância ao artigo 8º da Lei federal 7.990/89.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 542/2018-1:

Do balancete da execução orçamentária, verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, conforme apêndice F, do qual se verifica o pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente,



na rubrica 319011 no valor total de R\$ 787.754,73, passíveis de devolução à fonte de recursos nº 604, *royalties* do petróleo recebidos da união.

Desta forma, sugere-se **citar** o prefeito para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução à fonte nº 604 *royalties* do petróleo recebidos da união, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1168/2018-7, o **Sr. João Chrisóstomo Altoé** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Esclarecemos para os devidos fins que o montante apurado por esta respeitada Corte de Contas conforme apêndice F do RT nº542/2018, trata-se única e exclusivamente de pagamentos de pessoal ligados a Educação do Município de Vargem Alta, conforme listagem encaminhada em anexo. (DOC 04 - PAGAMENTO PESSOAL EDUCACAO ROYALTIES FEDERAL.pdf)

Ressaltamos que conforme Parecer em Consulta TCEES nº003/2017 corroborado com o Art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, podem ser pagas com recursos derivados do royalties do petróleo.

Ante o exposto e após justificativas e comprovações apresentadas, solicitamos o afastamento desta irregularidade.

DA ANÁLISE

O presente item se refere à utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por Lei Federal.

Quanto a este item o gestor afirma que o montante apurado se refere única e exclusivamente ao pagamento de despesas com pessoal ligado a Educação do município.

Preliminarmente, é importante destacar o entendimento do Plenário desta Corte de Contas, em resposta ao Parecer Consulta TC 003/2017, que assim respondeu com relação à utilização dos recursos de royalties de petróleo:

...mantém-se o entendimento pela impossibilidade de utilização dos recursos oriundos dos royalties do petróleo para pagamento de pessoal permanente, exceto quando o custeio for relativo a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral,



inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013). (grifo nosso)

Dito isto, e compulsando os documentos acostados pela defesa, **verifica-se que, de acordo com uma listagem de pagamentos realizados no exercício, foram efetuados pagamentos de despesas com remuneração dos profissionais da educação (vencimentos e salários, gratificação por exercício de funções, gratificação por tempo de serviço, dentre outras) com recursos do FUNDEB 60% no montante de R\$ 787.754,73.**

Sendo assim, considerando que os responsáveis conseguiram comprovarem a regular aplicação de recursos de royalties no montante de **R\$ 787.754,73**, em observância a Lei Federal 7.990/89 e ao Parecer Consulta TC 003/2017, **sugere-se afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.7 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (ITEM 6.3 DO RT 542/2018-1)

Inobservância ao artigo 14 da Lei Complementar Federal 141/12

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 542/2018-1:

Observou-se dos demonstrativos consolidados do município, encaminhados nesta prestação de contas, bem como dos dados encaminhados por meio das prestações de contas bimestrais, junto ao sistema CidadES, que o município não possui fundo municipal de saúde instituído, o que contraria disposições da Lei Complementar Federal 141/12.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Desta forma, sugere-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas que esclareçam este indicativo de irregularidade. Ressalta-se que tal indicativo de irregularidade foi objeto de citação na Prestação de Contas do exercício anterior.

DAS JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 1168/2018-7, o **Sr. João Chrisóstomo Altoé** apresentou documentos, juntamente os seguintes esclarecimentos, abaixo transcritas:

Acontece Honrados Conselheiros, que o Município de Vargem Alta não possui estrutura administrativa, financeira e de pessoal suficientes para criação de mais uma Unidade Gestora. Por este motivo, até a presente data não foi criado o Fundo Municipal de Saúde, no entanto, não houve nenhum prejuízo na aplicação dos recursos e nas ações e



serviços públicos de saúde pelo fato de não existir a Unidade Gestora segregada. Ressaltamos que o Município possui CNPJ ativo do Fundo Municipal de Saúde e que administra os recursos com Unidade Orçamentária específica dentro da Prefeitura.

Mesmo nas condições elencadas acima, objetivando atender ao dispositivo legal mencionado por esta Corte de Contas, iremos providenciar a criação da Unidade Gestora e o cadastro junto ao TCEES a partir do exercício financeiro de 2020.

Ante o exposto, solicitamos que esta irregularidade seja afastada.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à ausência de medidas legais para instituição do Fundo Municipal de Saúde como unidade Gestora.

O gestor afirma que não possui estrutura administrativa, financeira e de pessoal suficientes para criação de mais uma Unidade Gestora. Por este motivo, até a presente data não foi criado o Fundo Municipal de Saúde. Por fim, alega que mesmo diante das condições elencadas vai providenciar a criação da Unidade Gestora e o cadastro junto ao TCEES a partir do exercício de 2020.

Preliminarmente é importante frisar que, a Lei 141/2012 é clara ao estabelecer em seu artigo 14:

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Assim, observa-se que o Município tem o dever legal de criar, através de lei e manter em funcionamento o Fundo Municipal de Saúde como uma unidade orçamentária e gestora de recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

No caso do município de Vargem Alta, verifica-se que o Fundo de Saúde foi instituído pela Lei Municipal 893/2010 e até o exercício de 2017 não foi adotada nenhuma medida para que ele funcionasse como uma unidade gestora autônoma.

Destaca-se ainda que o presente indicativo de irregularidade fora apontado quando da análise da prestação de contas dos exercícios de 2015 (Processo TC 4250/2016) e 2016 (Processo TC 5189/2017) **sendo que neste último exercício a Segunda Câmara, determinou ao atual gestor, quando da emissão do Parecer Prévio 116/2018, de 10/10/2018, que adote as medidas cabíveis para o cumprimento do art. 14 da Lei Complementar Federal 141/2012.**

Por todo o exposto, considerando que já existe uma determinação desta Corte de contas ainda não cumprida sobre este assunto, considerando também que não houve prejuízo à análise, e que foi possível aferir o cumprimento do limite constitucional dos gastos com saúde, uma vez que a



execução do orçamento foi registrada contabilmente na Secretaria Municipal de Saúde, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.9 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 12.1.11 DO RT 542/2018-1)

Inobservância aos artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 542/2018-1:

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 43: Passivo Financeiro		Em R\$ 1,00
Demonstrativo		Valor
Balanço Patrimonial (a)		4.607.606,27
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)		555.288,14
(=) Divergência (a-b)		4.052.318,13

Fonte: Processo TC 04386/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante destacar que o valor de R\$ 4.042.385,94 referente aos Restos a Pagar Processados (arquivo DEMRAP), não estão devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1168/2018-7, o **Sr. João Chrisóstomo Altoé** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Esclarecemos para os devidos fins que o sistema informatizado utilizado pela contabilidade do Município de Vargem Alta gerou os arquivos estruturado XML referente a estes anexos contendo a inconformidade apurada pela área técnica. No entanto, conforme podemos constatar nos arquivos PDFs (Balanço Patrimonial e Dívida Flutuante) gerados a partir do mesmo sistema a divergência não se apresenta.

Somando-se o total dos restos a pagar processados e não processados mais o total de outras dívidas, encontramos o montante exato do passivo financeiro apresentado no Balanço Patrimonial, vejamos:

Restos a Pagar Processados	R\$4.039.585,94
Restos a Pagar Não Processados	R\$249.730,43
Consignações	R\$318.279,40
Depósitos	R\$10,50
Total Flutuante Passivo Financeiro	R\$ 4.607.606,27
Total Balanço Patrimonial Passivo Financeiro	R\$ 4.607.606,27
Divergência	R\$0,00



Neste sentido, fica comprovado que o Gestor nem mesmo em hipótese, enviou arquivo XML com intenção de não demonstrar os restos a pagar processados motivo da divergência entre os anexos, sendo apenas inconsistência gerada pelo sistema informatizado. Logo, com a comprovação de documentos e justificativas apresentadas, solicitamos o afastamento desta irregularidade.

Dessa forma, honrado Conselheiro Presidente e demais conselheiros, os esclarecimentos acima prestados, juntamente com os documentos ora juntados, demonstram, à saciedade, que o Justificante não agiu deliberadamente de má-fé ou dolo em nenhum dos fatos apontados como supostamente irregulares, senão que se trata apenas de equívoco de interpretação e/ou inconsistências contábeis causadas, a maior parte delas, em razão de alterações da contabilidade até então aplicado ao setor público e ajustes de sistemas informatizados.

Portanto, Justificante não pode ser responsabilizado por qualquer forma, eis que nenhuma dúvida restou após estes esclarecimentos e documentos a eles anexados, pelo que espera o Prefeito Municipal de Divino São Lourenço que esse Egrégio Tribunal de Contas acolha as JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, bem como as correções dos atos praticados, declarando sanados os fatos apontados inicialmente e que ensejaram a citação, dando por resolvida a questão, e eximindo-o de qualquer responsabilidade.

DA ANÁLISE

O presente item se refere à divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

Com relação a este indicativo de irregularidade a defesa afirma que o sistema de contabilidade gerou os arquivos estruturados XML com inconformidade visto que deixou de evidenciar os restos a pagar processados do município.

Consultando o Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentado pelo responsável, verifica-se que assiste razão os argumentos apresentados **visto que o referido documento evidencia a movimentação de todos os restos a pagar, processados e não processados, bem como os depósitos e consignações no montante de R\$ 4.607.606,27, saldo este em consonância com o total da Passivo Financeiro evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial.**

Pelo exposto, sugere-se acatar as justificativas apresentadas e **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.10 DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL PELA AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SUPLEMENTARES DEVIDAS AO RPPS (ITEM 2.1 DO RT 154/2019-1)

Inobservância ao artigo 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 35 da Lei Federal 4.320/1964; § 1º do art. 1º, parágrafo único



do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 1º da Lei Federal 9.717/1998.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 154/2019-1:

Nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os entes que instituírem ou mantiverem regimes próprios de previdência, devem manter o seu equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que **preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.** (LRF)

O art. 1º da Lei nº 9.717/1998, estabelece que os institutos de regimes próprios de previdência devem ser organizados baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a **garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.**

A Prefeitura Municipal de Vargem Alta, deixou de repassar no exercício de 2017 o montante R\$ **380.258,54**, referente a contribuição previdenciária retida dos servidores, as contribuições patronais normal e suplementar.

Ressalta-se que do montante não repassado, R\$ **137.728,07** referem-se à contribuição previdenciária suplementar, que tem a finalidade de sanear o déficit atuarial e promover seu equilíbrio. Não repassar a quantia devida, possibilita a descapitalização do Ipreva e prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial.

Vale ressaltar as palavras de Narton Gutierre Nogueira, que, em estudo publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (dez/2011), afirma que uma das causas determinantes para o **desequilíbrio atuarial é o repasse irregular das contribuições**, além da utilização dos recursos previdenciários para outras finalidades. **Acrescenta, que a ausência de repasses regularmente pode prejudicar o déficit atuarial do passado como resultar em novos déficits, caso se refira aos repasses das contribuições relativas ao custeio normal.**

Enfatiza-se que a ausência de repasse tempestivo, por ser **irregularidade de natureza grave**, pela repercussão negativa sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, é **passível de aplicação de multa ao responsável**, nos termos do inciso II do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal de contas, além de procedimentos administrativos para apuração do valor incidente de multas e juros decorrentes de atrasos no recolhimento, da data do vencimento até a data do pagamento/parcelamento, na forma estabelecida na IN 32/2014.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR o prefeito municipal** para que apresente as justificativas que julgar necessárias, bem como documentos que corroborem seus esclarecimentos.



DAS JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 500/2019-6, o **Sr. João Chrisóstomo Altoé** apresentou documentos, juntamente os seguintes esclarecimentos, abaixo transcritas:

Segundo análise deste item a Prefeitura Municipal de Vargem Alta, deixou de repassar no exercício de 2017 o montante R\$ 380.258,54, referente à contribuição previdenciária retida dos servidores, às contribuições patronais normal e suplementar, conforme demonstrado na tabela 15 deste RT. Seguindo a análise do auditor esse valor não repassado estaria prejudicando o equilíbrio financeiro do RPPS, conforme texto transcrito "Não repassar a quantia devida, possibilita a descapitalização do Instituto e prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial." Analisando este item, constatamos logo de início que o valor não repassado de R\$ 380.258,54 corresponde as contribuições de dezembro de 2017 vincendas em janeiro de 2018, conforme estava claramente relatado no item b) do Relatório de Gestão, conforme segue:

b) Evidenciação dos valores devidos de contribuição, por competência, e os valores efetivamente recebidos no exercício de 2017.

Órgão/Competência	Valor Devido	Valor Recebido	Diferenças (+/-)
Prefeitura Municipal			
Janeiro	386.456,68	386.456,68	0,00
Fevereiro	383.257,92	383.257,92	0,00
Março	376.857,67	376.857,67	0,00
Abril	362.718,20	362.718,20	0,00
Maió	392.664,52	392.664,52	0,00
Junho	365.203,24	365.203,24	0,00
Julho	379.560,58	379.560,58	0,00
Agosto	367.768,08	367.768,08	0,00
Setembro	379.403,28	379.403,27	-0,01
Outubro	383.731,73	383.731,58	-0,15
Novembro	380.027,55	380.027,39	-0,16
Dezembro	382.437,48	2.179,26	-380.258,22
13º Salário	379.320,36	379.320,36	0,00
TOTAL	4.919.407,29	4.539.148,75	-380.258,54

Dessa forma, todas as contribuições previdenciárias vincendas no exercício de 2017 foram recolhidas dentro dos prazos previstos na legislação e o valor a recolher do mês de dezembro de 2017 foi recolhido no dia arrecadação em anexo 19/01/2018, conforme (Anexo I) comprovando listagem que não de há contribuições em atraso. Houve sim cumprimento da legislação Municipal que estabelece data de vencimento para recolhimento das contribuições nos termos do Artigo 1º da Lei 1148, de OS de Maio de 2016, que altera o Artigo 20, da Lei 417/2003, e em momento nenhum foi questionada pelo Egrégio Tribunal de Contas a inconstitucionalidade da Lei Municipal. Solicitamos ao Tribunal de Contas a juntada da Listagem de arrecadação de 2018, DELQUIT entregue na PCA 2017 e a LEI 1148, DE 05 Maio de 2016 (Anexo I) ao Processo TC 07361/2018-7.

DA ANÁLISE



O presente apontamento se refere à desequilíbrio financeiro e atuarial pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias suplementares devidas ao RPPS.

Com relação a este item o responsável alega que o montante de R\$ 380.258,54 se refere a contribuições previdenciárias patronal, retida dos servidores e suplementar, referente ao mês de dezembro de 2017, que vencem em janeiro de 2018. Por fim, aduz ainda que todas as contribuições vincendas em 2017 foram devidamente recolhidas dentro do prazo, já o valor referente ao mês de dezembro de 2017 fora recolhido em 19/01/2018, conforme comprovantes em anexo.

Compulsando os documentos e as justificativas apresentadas verificam-se que merecem prosperar visto que a Lei Municipal 1148/2016, alterou o artigo 20 da Lei Municipal 417/2003 e **estabeleceu que o recolhimento das contribuições junto ao Instituto de Previdência Social deverá ser recolhido até o dia 20 do mês subsequente.**

Além disso, a defesa apresenta uma listagem de arrecadação de receitas do Instituto de Previdência de Vargem Alta que detalha o recebimento do montante de R\$ 380.258,22, referente às contribuições previdenciárias patronal, retida dos servidores e o aporte para amortização do déficit atuarial, no dia 19/01/2018.

Pelo exposto, considerando que o responsável comprovou o regular recolhimento dos valores de competência deste exercício, sugere-se acolher as justificativas apresentadas e **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.11 MENSURAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL POR MEIO DE ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL COM BASE EM DADOS INCOMPLETOS E INCONSISTENTES (ITEM 2.2 DO RT 154/2019-1)

Inobservância ao artigo 40 da Constituição Federal/1988; artigo 69 da LRF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial); artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; artigo 12 e 13, § 1º, da Portaria MPS 403/2008.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 154/2019-1:

Consta do Parecer Atuarial registro da análise da base de dados apresentada, no qual está consignado que os dados estavam amplos e atualizados, porém, inconsistentes **quanto ao tempo de serviço anterior à admissão ao serviço público municipal**, levando o atuário a adoção de premissas para suprir tais inconsistências, providência essa que **causa desvios nos resultados.**

1. Parecer Atuarial

Com a finalidade de garantir a cobertura financeira dos benefícios previdenciários, o Município de Vargem Alta e seus servidores vertem contribuições mensais para um Regime Próprio de Previdência Social.



A base de dados apresentada consistiu de dados amplos e atualizados, entretanto apresentou inconsistências, que foram sanadas através da adoção de premissas demográficas. **A adoção de premissas para suprir tais inconsistências sempre causa desvios nos resultados.** Todavia, tal impacto não foi significativo uma vez que o nível de consistência da base de dados é alto. Entretanto, sugere-se que seja feito um levantamento das informações inconsistentes. (Grifou-se).

A inexistência de informação referente ao Tempo de Serviço Anterior à admissão no Município foi suprida pela premissa de que o servidor entrou no mercado de trabalho aos 24 anos, 8 meses e 12 dias. Tal premissa foi fruto de um levantamento realizado no universo das bases cadastrais analisadas pela CAIXA, onde foram considerados apenas os dados reais e consistentes, utilizando informações de cerca de 100.000 servidores ativos.

A art. 12 da Portaria MPS 403/2008 estabelece que a avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo, para evitar distorções no resultado das provisões matemáticas.

Ressalta-se que a irregularidade é de **natureza grave**, pela inexistência ou inconsistência de informações relevantes apresentadas na base de dados, o que determinou adoção de premissas técnicas para **minimizar os efeitos dos resultados** da avaliação atuarial do RPPS, ensejando, por isso, **aplicação de multa aos responsáveis**, na forma do inciso II do art. 389 do Regimento Interno do TCEES.

Considerando a necessidade de ação conjunta acerca da manutenção, atualização e consistência dos dados dos servidores ativos do ente municipal, **sugere-se CITAR** o chefe do Poder Executivo, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, bem como documentos que corroborem seus esclarecimentos quanto à ausência de informações atualizadas, completas e consistentes de seus servidores ativos.

DAS JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 500/2019-6, o **Sr. João Chrisóstomo Altoé** apresentou documentos, juntamente os seguintes esclarecimentos, abaixo transcritas:

A adoção dessas premissas baseia-se em técnicas da ciência atuarial, mas não afastam a responsabilidade do gestor em sanear as inconsistências existentes no banco de dados utilizado para a elaboração das avaliações atuariais dos RPPS.

Conforme inconsistências identificadas pelo atuário nos bancos de dados do município de Vargem Alta, segue abaixo transcrição do Anexo 2 da avaliação atuarial encaminhada na remessa de PCA/2017:

(...) TABELA ILEGÍVEL

Enfim, a citação decorre da falta de informação nos bancos de dados do município acerca "tempo de serviço anterior não informado", e para



justificar esse indicativo de irregularidade é necessário trazer à baila que a Administração pública é regida pelo Princípio da legalidade.

E o Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal é de observação obrigatória e representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla, ou seja, existe uma relação de subordinação perante a lei, em que só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar. Tal ideia toma como alicerce a célebre lição do jurista Seabra Fagundes, sintetizada na seguinte frase: "administrar é aplicar a Lei de ofício".

O princípio da legalidade no âmbito das relações privadas determina que ao particular é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe. Vigora-se neste âmbito o princípio da autonomia da vontade.

Já no âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade estabelece que a ela somente é permitido fazer o que a lei permite. Por esse motivo, no âmbito do poder público, ele é chamado de **princípio da legalidade estrita**.

E não existe na legislação vigente Lei Nacional ou Lei Municipal - previsão para que a Administração Pública exija de seus servidores a apresentação de tempo de contribuição anterior a admissão no serviço público, nem mesmo existe previsão que obrigue o servidor a prestar tal informação para fins de registro em seu acervo funcional.

Esse entendimento, em cumprimento do princípio da legalidade, é o mesmo registrado no **ACÓRDÃO TC-1151/2017 - PLENÁRIO** processo - TC-5584/2015, que analisou o mesmo tema, onde o plenário do TCEES diverge do apontamento efetuado neste item pela área técnica, e que transcrevo a seguir:

"3. Expedir as recomendações e determinações constantes do Anexo 2 (f. 191 | 19 3) **aos gestores dos Regimes Próprios, aos Prefeitos e aos Presidentes de Câmara dos demais municípios com previdência própria**, conforme relação de f. 174 dos autos (**item 2.2 da Conclusiva**), encaminhando-se cópia do referido anexo aos responsáveis e disponibilizando-se as demais peças processuais para consulta eletrônica. O cumprimento das Determinações constantes do Anexo 2 deverá ser informado ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, pelos correspondentes responsáveis;

item 2.2 da Conclusiva

(...)

Concessa máxima venia, em que pese a proposição da equipe, no sentido de expedir instrução normativa específica a este respeito, entende-se mais adequado e razoável propor como encaminhamento RECOMENDAR, nos termos do art. 4º O, caput da CF, e da Lei nº 9.717/987, aos gestores públicos municipais **a revisão da legislação previdenciária local**, de modo a adequá-la ao que segue abaixo:

Ademais, cumpre apresentar como proposta de encaminhamento RECOMENDAR aos Dirigentes máximos dos RPPS **solicitar a elaboração de projeto de lei ao Chefe do**



Poder Executivo, fins de inclusão na legislação municipal
de norma dispondo acerca da obrigatoriedade dos entes municipais permitirem acesso irrestrito à base cadastral informatizada e/ou física de todos os servidores ativos e respectivos dependentes, sempre que solicitado pelo RPPS.

E, no mesmo sentido, que seja incluída na legislação municipal a obrigatoriedade do servidor público efetivo promover o registro de informações previdenciárias, de forma declaratória, de tempo de contribuição anterior ao ato de sua admissão; (sem grifo no original)

Concluído, diferentemente do alegado o gestor Municipal está comprometido com os assuntos previdenciários, já que em 30 de Junho de 2017, publicou a **Portaria nº 106/2017**, dispondo sobre o recadastramento dos servidores públicos municipais, o que pode ser observado pela ausência de relato de outras inconsistências no banco de dados referente a outras unidades gestoras, restando apenas a questão relativa ao tempo de contribuição anterior, pois neste caso não há ainda um respaldo legal a amparar as ações da Administração e obrigar o servidor a disponibilizar suas informações de natureza subjetiva, que integram o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, não é possível avaliar a conduta da gestora do RPPS local apenas com fulcro no art. 13, § 1º, da Portaria MPS 403/2008, pois suas ações encontram respaldo do art. 13 § 2º da mesma norma:

Art. 13. O Parecer Atuarial deverá conter, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência.

§ 1º Caso a base cadastral dos segurados esteja incompleta ou inconsistente, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas, pelo ente federativo, providências para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial.

§ 2º Inexistindo na base cadastral informações sobre o tempo de contribuição efetivo para fins de aposentadoria, será considerada a diferença apurada entre a idade atual do segurado e a idade estimada de ingresso no mercado de trabalho, desde que tecnicamente justificada no Parecer Atuarial, respeitado o limite mínimo de dezoito anos.

Entretanto, com a recomendação do TCE-ES para fazer constar em lei municipal a obrigação do servidor apresentar de forma declaratória o tempo de contribuição anterior ao seu ingresso na Administração Pública, foi enviado para a Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 053, de 03 de Junho de 2019, para atender a recomendação que segue aprovado pelo Poder Legislativo Municipal. Senão Vejamos o Artigo 7º, da Lei nº 053:

"Art. 7º Acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 71 da Lei Complementar nº 08 de 03 de maio de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 71 (...) Parágrafo Único. Fica obrigado o Servidor Público Municipal estatutário a proceder com o registro de



informações previdenciárias, de forma declaratória, em relação ao tempo de contribuição anterior ao ato de sua admissão."

Ademais, no exercício de 2018 com a implementação do "Meu INSS" pelo Governo Federal foi possível solicitar a emissão do CNIS dos servidores públicos de Vargem Alta para inclusão na reavaliação atuarial de 2018, apresentando o tempo de serviço anterior. Assim o Calculo Atuarial 2018, já sanou a lacuna ora apontada.

Solicitamos ao Tribunal de Contas a juntada da Portaria nº 106/2017, **dispondo sobre o recadastramento dos servidores públicos municipais** (Anexo II) ao Processo TC 07361/2018-7.

DA ANÁLISE

O presente item se refere à mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial por meio de estudo de avaliação atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes.

Quanto a este item o gestor afirma que não existe na legislação vigente, nacional ou municipal, previsão para que a Administração Pública exija de seus servidores a apresentação de tempo de contribuição anterior à admissão no serviço público, nem mesmo previsão que obrigue o servidor a prestar tal informação para fins de registro em seu acervo funcional. Aduz ainda que publicou a Portaria 106/2017 dispondo sobre o recadastramento dos servidores, fato este que não causou outras inconsistências no banco de dados, restando apenas a questão do tempo de contribuição anterior. Por fim alega que, atendendo à recomendação do TCEES (ACÓRDÃO TC-1151/2017), que analisou o mesmo tema, enviou projeto de lei à Câmara Municipal a fim de obrigar o servidor a apresentar de forma declaratória o tempo de contribuição anterior ao ingresso na Administração Pública.

Da análise dos documentos e dos esclarecimentos apresentados pelo responsável, verifica-se que prosperam visto que, em consulta ao site da Câmara Municipal de Vargem Alta, observa-se que o responsável encaminhou ao Legislativo o Projeto de Lei Complementar 01/2019, que deu origem a **Lei Complementar 53/2019, Lei esta que alterou a Lei Complementar 08/2012, e acrescentou o parágrafo único em seu artigo 71**, conforme disposto:

Art. 7º Acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 71 da Lei Complementar nº 08 de 03 de maio de 2002, com a seguinte redação:

Art. 71 (...) Parágrafo Único. Fica obrigado o Servidor Público Municipal estatutário a proceder com o registro de informações previdenciárias, de forma declaratória, em relação ao tempo de contribuição anterior ao ato de sua admissão. (grifo nosso)

Assim, **conclui-se que o responsável corrigiu a inconsistência apontada, visto que o projeto de lei aprovado torna obrigatório que o servidor proceda com o registro de informações previdenciárias com relação ao tempo de contribuição anterior ao ato de admissão.**

Além disso, é importante destacar também a opinião do responsável pelo parecer atuarial, abaixo transcrito:



(...)

A base de dados apresentada consistiu de dados amplos e atualizados, entretanto apresentou inconsistências, que foram sanadas através da adoção de premissas demográficas. A adoção de premissas para suprir tais inconsistências sempre causa desvios nos resultados. **Todavia, tal impacto não foi significativo uma vez que o nível de consistência da base de dados é alto**. Entretanto, sugere-se que seja feito um levantamento das informações inconsistentes. (grifo nosso).

Por todo o exposto, considerando que o responsável já adotou as medidas necessárias a fim de atualizar o banco de dados referente aos servidores municipais; considerando ainda que foi realizada a avaliação atuarial no exercício, e, segundo o técnico responsável, o impacto não foi significativo visto que o nível de consistência dos dados é alto, sugere-se acatar as justificativas apresentadas e **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

Quanto as irregularidades remanescentes, passo a expor as razões que formaram meu convencimento.

II.3.1 Descumprimento de prazo no envio da PCA (item 2.1 do RT 542/2018-1 e 2.1 da ITC 02985/2019-2).

Base legal: artigo 123 do Regimento Interno.

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito ao descumprimento do prazo legal do envio da presente prestação de contas anual, recebida em **17/04/2018** e homologada no sistema CidadES em **18 de abril de 2018**, não observando, portanto, o prazo regimental.

Devidamente citado, o responsável informou inicialmente que o Município de Vargem Alta possui em sua Lei Orgânica um prazo mais extenso para envio da prestação de contas, conforme disposto no artigo 67, inciso IX da Lei Orgânica, a saber:

[...]

Art. 67 - Compete ao prefeito Municipal, dentre outras atribuições

[...]

IX - prestar à Câmara Municipal, até 15 de abril, as contas relativas ao exercício anterior, apresentando-as concomitantemente ao Tribunal de Contas do Estado;



[...]

Destarte, aduziu o responsável que não houve atraso no envio da prestação de contas, uma vez que a referida documentação foi entregue dentro do prazo estabelecido na legislação supramencionada.

Ressaltou ainda que esta Corte de Contas estendeu o prazo para entrega das remessas, devido a problemas de verificação no sistema informatizado PCAWEB.

Arguiu, por fim, que os esclarecimentos acima prestados, juntamente com a documentação juntada, demonstram que o justificante não agiu deliberadamente de má-fé ou dolo na irregularidade ora analisada.

Após análise das justificativas apresentadas pela defesa, a área técnica concluiu que o responsável encaminhou a prestação de contas anual a este Egrégio Tribunal de Contas, fora do prazo previsto na Lei Orgânica do Município, haja vista que o prazo limite estabelecido na referida lei era 15/04/2018 e os arquivos foram enviados e homologados apenas no dia 18/04/2018, e por essa razão, a área técnica sugeriu a manutenção do indicativo de irregularidade, com aplicação de multa ao senhor João Chrisóstomo Altoé, ante o descumprimento do artigo 139 da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

Pois bem, preliminarmente, faz-se necessário destacar o artigo 123 da Resolução TC 261/2013, vejamos:

[...]

Art. 123. As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

[...]

Conforme depreendido do artigo regimental supracitado, o prazo para encaminhamento das prestações de contas poderá ser fixado na lei orgânica municipal. Assim, como visto, o Município de Vargem Alta fixou em sua lei orgânica, o prazo limite para envio dos arquivos em questão, o dia 15 de abril.



Em que pese a alegação do responsável de que esta Corte de Contas estendeu o prazo para entrega dos arquivos relativos as prestações de contas referente ao exercício de 2017, registro que não há nenhuma decisão deste Tribunal nesse sentido.

Diante do exposto, considerando que o prazo para encaminhamento da documentação aqui discutida venceu em 15/04/2018 e o envio se deu em 18/04/2018, portanto, fora do prazo estabelecido na lei orgânica municipal, e considerando que não há elementos nos autos que justifiquem o descumprimento do prazo, acompanho o entendimento da área técnica para que seja aplicada multa ao senhor João Chrisóstomo Altoé, nos termos do art. 135, inciso VIII da Lei Complementar 621, 8 de março de 2012 c/c art. 389, inciso VIII da Resolução TC 261/2013.

II.3.2 Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com fonte de recursos vinculados ao RPPS (item 4.1.1 do RT 542/2018-1 e 2.2 da ITC 02985/2019-2).

Base legal: artigo 167, V, da Constituição da República e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

A partir da análise do Demonstrativo de Créditos Adicionais, foi apontado no Relatório Técnico 542/2018-1 que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 1.310.410,43, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o excesso de arrecadação, todavia, segundo a área técnica, apenas o Instituto de Previdência obteve excesso de arrecadação, indicando a utilização de recursos indevidos.

Em atenção a citação deste Tribunal, o responsável esclareceu que as suplementações realizadas a título de excesso de arrecadação pelo Município de Vargem Alta, foram feitas com base na fonte de recursos vinculados referente a convênios estaduais e federais, não tendo sido utilizado excesso de arrecadação do RPPS, conforme aduzido pela área técnica.



Observo que o gestor acostou documentação específica para este indicativo de irregularidade.

A área técnica, por sua vez, ponderou que o gestor se limitou a apresentar uma relação de créditos adicionais que foram abertos com recursos de excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.202.406,43, valor este inferior ao montante total aberto no exercício, que foi de R\$ 1.310.410,43.

Com base na relação de créditos adicionais encaminhada pela defesa, a área técnica concluiu que os créditos adicionais foram abertos com recursos de convênios, entretanto, o responsável não comprovou que houve excesso de arrecadação nas fontes utilizadas para abertura dos respectivos créditos adicionais, e por essa razão, sugeriu a manutenção do presente indicativo de irregularidade.

Pois bem, compulsando o Balancete de Execução Orçamentária da Receita, constante na peça 16 dos autos, verifico que o Município de Vargem Alta apresentou um excesso de arrecadação de R\$ 1.381.132,05 nas fontes de recursos relativas a convênios estaduais e federais, montante superior aos créditos adicionais abertos.

Nesse diapasão, constato que não houve abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, razão pela qual, afasto o indicativo de irregularidade.

II.3.3 Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.5.2 do RT 542/2018-1 e 2.4 da ITC 02985/2019-2).

Base legal: artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e artigo 2º da Lei Estadual 10.720/2017.

No Relatório 542/2018-1 foi apontado uma divergência entre a apuração do saldo financeiro nas fontes de recursos 604 e 605, ambas relativas a recursos de royalties de petróleo. Enquanto o anexo do balanço patrimonial encaminhado pelo gestor demonstrou o saldo superavitário de R\$ 217.213,39 e R\$ 1.333.177,33, nas fontes 604 e 605, respectivamente, a área técnica deste Tribunal, ao efetuar a apuração do



resultado financeiro utilizando das informações constantes nos demonstrativos contábeis, apurou-se o saldo superavitário de R\$ 3.667.358,43 e R\$ 5.312.775,30.

Ao comparar os saldos superavitários com o termo de disponibilidade financeira (TVDISP), verificou-se que as contas bancárias relativas as fontes 604 e 605, continham o saldo respectivo, de R\$ 259.496,68 e R\$ 1.408.462,38, indicando que os recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária.

Após regular citação, o responsável informou que os ajustes dos saldos inconsistentes das fontes de recursos se deu somente no exercício de 2018, pois até o exercício de 2017, o sistema informatizado utilizado pelo Município vinha sofrendo constantes alterações para atender aos requisitos do sistema CidadES, sendo uma das principais mudanças a forma de gerir os saldos por fonte de recursos.

Ressaltou em sua defesa ainda, que o gestor não agiu com intenção de emitir os demonstrativos com tais inconsistências e que não houve prejuízo ao erário, solicitando assim, o afastamento da presente irregularidade.

A área técnica, ao analisar a movimentação dos recursos de royalties, com base no saldo disponível no exercício anterior (TVDISP 2016) e nos recebimentos e pagamentos realizados no exercício corrente, apurou saldo distinto do apresentado no saldo bancário (TVDISP 2017), demonstrando a existência de inconsistência no saldo disponível nas fontes de recursos, razão pela qual, sugeriu a manutenção do presente indicativo de irregularidade.

Pois bem, assiste razão a área técnica que não restou demonstrado a correta movimentação dos recursos de royalties, consubstanciando as inconsistências nos saldos das fontes 604 e 605.

Entretanto, dirijo do entendimento do corpo técnico deste Tribunal de Contas que o item sob análise tenha potencial para que as contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta no exercício de 2017 sejam rejeitadas.



Isso porque, a irregularidade em questão possui cunho formal, em vista de tratar-se de uma inconsistência contábil. Deste modo, considerando o equívoco contábil nas movimentações dos recursos de royalties de petróleo, fica claro que a divergência questionada não constitui uma irregularidade insanável e não compromete a validade das contas do ente.

Importa salientar que todas as divergências contábeis são erros formais, uma vez que a formalidade está no fato da irregularidade ser uma divergência contábil que poderá ser sanada por meio de retificação de lançamentos contábeis.

As Normas Brasileiras de Contabilidade definem erro como “omissões e incorreções decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável. Tais erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contábeis, descuidos ou interpretações incorretas de fatos e fraudes” (NBC TG 23).

E, segundo as mesmas normas, estes erros devem ser retificados, porém, nem sempre é possível realizar a correção no exercício corrente, pois, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores devem ser corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis do período subsequente.

Nesse sentido, cabe registrar o artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, a saber:

[...]

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

[...]

Portanto, divergindo da área técnica, mantenho a irregularidade, mas considero que os seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das



contas em questão, mantendo-a, baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no campo da ressalva.

Aliás, pode-se concluir que não é outro senão este o propósito do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os requisitos para expressar opinião adversa, que no caso de parecer prévio se assemelha à rejeição, na conclusão de auditoria financeira sobre a prestação de contas de órgãos e entidades públicos (disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/manual-de-auditoria-financeira.htm>. Acesso em 20/05/2019. p. 209):

O auditor deve expressar opinião **adversa** quando os efeitos das distorções são **relevantes e generalizados**. Isso se aplica quando foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente, e o auditor concluiu que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas nas demonstrações financeiras (ISSAI 1705; ISA/NBC TA 705).

Todavia, diante da divergência detectada, determino ao atual gestor que promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605.

II.3.4 Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (item 6.1 do RT 542/2018-1 e 2.5 da ITC 02985/2019-2).

Base legal: artigo 1º, §1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/2000.

Através do Balanço Patrimonial encaminhado, verificou-se déficit financeiro nas seguintes fontes de recursos:

Tabela 20: Fontes de recursos déficit financeiro – Anexo Balanço Patrimonial Em R\$ 1,00

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB – OUTRAS DESPESAS 40%	- 29.460,89
FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO 60%	- 20.969,33
RECURSOS DO FNDE – SALARIO EDUCACAO	- 132.397,52
SAUDE – RECURSOS PROPRIOS	- 472.645,64

Fonte: Processo TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Apesar da fonte de recursos ordinários apresentar resultado positivo de R\$ 19.507.579,48, constatou-se no Relatório Técnico 542/2018-1, que desse montante, R\$ 20.873.726,42 pertence ao Instituto de Previdência do Município, logo,



a fonte de recursos ordinários não possui saldo superavitário para a cobertura dos déficits apontados.

Instado a se defender, o responsável replicou as justificativas do item anterior, aduzindo que o sistema informatizado utilizado pelo Município vinha sofrendo constantes alterações para atender aos requisitos do sistema CidadES, sendo uma das principais mudanças a forma de gerir os saldos por fonte de recursos. Esclareceu ainda, que os ajustes das fontes de recursos foram feitos somente no exercício de 2018.

Compulsando os argumentos apresentados pelo responsável, a área técnica verificou que não merecem prosperar, visto que, em consulta ao Balanço Patrimonial de 2018, constata-se que ainda existem fontes com déficit financeiro, e observa, inclusive, que fontes que eram superavitárias no exercício sob análise, tornam-se deficitárias em 2018, e diante disso, sugeriu a manutenção do indicativo de irregularidade.

Pois bem, analisando os autos, verifico que assiste razão a área técnica quanto ao déficit financeiro de R\$ 655.472,49, segregados nas seguintes fontes de recursos: Fundeb – outras despesas 40% (R\$ 29.460,89), Fundeb – pagamento dos profissionais do magistério 60% (R\$ 20.969,33), Recursos do FNDE – salário educação (R\$ 132.397,52) e Saúde – recursos próprios (R\$ 472.645,64).

No entanto, verifico no Anexo do Balanço Patrimonial, a existência de saldo superavitário nas fontes de recursos Royalties de Petróleo e Royalties de Petróleo Estadual de respectivamente, R\$ 217.213,39 e R\$ 1.333.177,33.

Importa registrar que esses recursos possuem vedação para pagamento de dívida, ressalvadas aquelas assumidas com a União ou com suas entidades, e pagamento do quadro permanente de pessoal, exceto para as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei 8.001, de 13 de março de 1990 e Lei 12.858, de 9 de setembro de 2013.



Nesse sentido, os recursos de royalties de petróleo possuem natureza de recursos próprios, e assim, não há embasamento legal que vincule esses recursos e impeça de utilizá-los para cobrir o déficit apurado de R\$ 655.472,49 nas fontes do Fundeb, FNDE e recursos próprios da saúde, visto que sua restrição é para com o pagamento de dívidas e quadro de pessoal, observadas as ressalvas.

Por esse ângulo, manifestou o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 275/2001, constante no processo 005.013/2000-1, que tratou sobre a denúncia de possíveis irregularidades ocorridas em execução de contrato firmado pela Prefeitura de Quissamã/RJ, envolvendo a aplicação de royalties de petróleo, vejamos:

[...]

Quanto à utilização de recursos de royalties, entendemos assistir às municipalidades o direito de direcionar tais recursos aos projetos e atividades de maior interesse das suas comunidades, respeitadas as respectivas leis orçamentárias anuais e as vedações da Lei 7.990/89, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei 8.001/90, quais sejam, não se aplicarem tais recursos em pagamentos de dívidas ou de pessoal do quadro permanente.

[...]

Assim, o saldo de recursos de royalties de petróleo de R\$ 1.550.390,72 é suficiente para cobrir o déficit apurado de R\$ 655.472,49, razão pela qual, afasto o presente indicativo de irregularidade.

Todavia, é importante salientar que as receitas de royalties de petróleo, utilizadas sem o devido cuidado, podem desfigurar os resultados orçamentários e deformar os resultados fiscais das Entidades, uma vez que são receitas voláteis, finitas e incertas, e por isso, é recomendável que essas receitas sejam usadas com total transparência e elevada prudência.

II.3.5 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.2 do RT 542/2018 e 2.6 da ITC 02985/2019-2).

Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.



O indicativo de irregularidade em tela diz respeito à divergência apontada entre a disponibilidade financeira apurada no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal e no Anexo do Balanço Patrimonial.

Devidamente citado, o responsável aduziu inicialmente que a inconsistência apontada em relação as fontes de recursos se deve a tecnologia ultrapassada do sistema informatizado LRFWeb, disponibilizado por esta Corte de Contas aos jurisdicionados, ressaltando, ainda, que a AMUNES solicitou que este Tribunal disponibilizasse a funcionalidade para que o usuário pudesse conferir os dados digitados no formulário de preenchimento da LRFWeb, através dos anexos, antes de confirmar a carga.

De acordo com o responsável, a falta dessa funcionalidade contribui para que o usuário incorra em erro de preenchimento do formulário e confirmação dos dados, sem a possibilidade de prévia conferência, aumentando significativamente as chances para que haja inconsistência em dados e valores divergentes, devendo o usuário solicitar a retificação dos dados informados, tendo o retrabalho de digitar novamente as informações, e sendo, segundo o responsável, um sistema completamente favorável a erros humanos de digitação.

Por fim, esclarece o responsável que com base na documentação apresentada, as inconsistências apontadas não passam de meras falhas humanas e do sistema informatizado disponibilizado por esta Corte de Contas, não havendo qualquer má intenção, dolo ou culpa na geração e no envio dos demonstrativos a serem analisados.

A área técnica, ao analisar as justificativas apresentadas pela defesa, registrou a importância da representação fidedigna dos demonstrativos contábeis, uma vez que para ser útil como informação, ela deve representar fielmente os fenômenos econômicos e outros que se pretende representar.

Adiante, constatou a área técnica que o gestor se limitou a confirmar a inconsistência apontada, mas não apresentou nenhum documento que comprove os ajustes



realizados, e assim, sugeriu manter o presente indicativo de irregularidade, bem como, emissão de determinação ao atual gestor.

Pois bem, em que pese o responsável justificar que a inconsistência apontada é devido ao ultrapassado sistema LRFWeb, disponibilizado por esta Corte, registro que esta irregularidade não se refere a divergência desta PCA com os dados declarados no sistema LRFWeb, e sim entre o resultado financeiro constante no Anexo 5 do RGF e no Anexo do Balanço Patrimonial, ambos disponibilizados por meio do sistema CidadES.

Desta forma, assiste razão à área técnica quanto a divergência entre os demonstrativos apresentados.

O objetivo da apresentação desse demonstrativo é o atendimento ao artigo 8º e 50 da LRF, a saber:

Art. 8º Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Conforme preconizado por Kohama, pela simples leitura desses textos legais, pode-se inferir que a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada, ou seja, há uma preocupação na preservação legal dos recursos financeiros vinculados à finalidade específica, que deverão ser utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorre o ingresso (KOHAMA, Heilio. *Balanços Públicos: Teoria e Prática*. 3. Ed, São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015. p. 168).

No caso concreto, observa-se que o gestor apresentou a disponibilidade financeira



existente por fontes de recursos, entretanto, as inconsistências permaneceram, deixando de apresentar corretamente o resultado financeiro por fonte de recurso.

É importante dizer que este indicativo de irregularidade trata de um erro frequente apontado por esta Corte de Contas. Assim, reconheço a dificuldade dos municípios em realizar a apuração por fonte de recursos. No entanto, pondero que está previsto detalhadamente o mecanismo de utilização da fonte/destinação de recursos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, que deve ser aplicado pela municipalidade.

Diante do exposto, mantenho o indicativo de irregularidade, no entanto, considero que seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a irregularidade das contas em questão, confirmando-a no campo da ressalva, nos moldes do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Todavia, determino ao atual gestor, que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 do RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

II.3.6 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1.1 do RT 542/2018 e 2.8 da ITC 02985/2019-2).

Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito a inscrição de restos a pagar nas fontes de recursos Saúde – recursos próprios; e não vinculadas, nos respectivos valores de R\$ 2.312,67 e R\$ 96.057,87, sem lastro financeiro para cobertura, inobservado, portanto, o artigo 55 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com relação a este indicativo de irregularidade, o responsável apresentou os mesmos argumentos do item anterior, aduzindo que a irregularidade



consubstanciada se deve ao fato do sistema LRFWeb não permitir a conferência dos dados antes da confirmação da carga do arquivo.

A área técnica observou que não merecem prosperar as justificativas apresentadas pela defesa, uma vez que o gestor se limitou a confirmar a inconsistência apontada, mas não apresentou nenhum documento que comprovem os ajustes realizados, e desta forma, sugeriu a manutenção da irregularidade.

Pois bem, importa esclarecer que esta irregularidade também não se refere a divergência entre documentos desta PCA com os dados declarados no sistema LRFWeb.

Assim, assiste razão a área técnica quanto à inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, contrariando o artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O motivo dessa restrição imposta pela lei é para que o gestor não utilize das receitas do próximo exercício para o pagamento de despesas realizadas no exercício anterior sem disponibilidade financeira, comprometendo dessa forma a execução orçamentária do exercício subsequente.

No caso concreto, restou verificado uma insuficiência financeira de R\$ 98.370,54, que representa somente 0,16% da receita realizada pelo Município de Vargem Alta no exercício de 2017, R\$ 60.395.469,77, demonstrando baixa materialidade no valor.

Diante da baixa materialidade detectada e da ausência de efeitos relevantes e generalizados dessa falha, dirijo da área técnica e considero que o indicativo de irregularidade analisado isoladamente é passível de ressalva, por verificar que seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão.

II.3.7 Quadro resumido do resultado governamental

No Brasil, as finanças públicas estão disciplinadas principalmente na Lei Federal 4.320/64, determinando que, ao final de cada exercício, os resultados gerais da



Administração Pública sejam demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

A contabilidade pública no Brasil vem passando por significativas transformações, que ao longo do tempo aperfeiçoou o regime de disciplina fiscal, tendo como marcos históricos os seguintes eventos: (i) a edição da Lei no 4.320/64; (ii) da LRF e da Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal; (iii) o início do processo de convergência das práticas de contabilidade ao setor público brasileiro às normas internacionais de contabilidade; e (iv) a edição da Lei da Transparência.

No tocante ao controle externo, embora a Constituição Federal de 1988 tenha destacado como primeira competência atribuída aos tribunais de contas a apreciação das contas prestadas anualmente pelos chefes do Executivo mediante parecer prévio, foi a partir da LRF que ele ganhou contornos operacionais para garantir o cumprimento da responsabilidade da gestão fiscal, cujas disposições criam obrigações por meio de instrumentos como o Anexo de Riscos Fiscais, Anexos de Metas Fiscais, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. Outras importantes iniciativas foram o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP elaborados pela STN.

A LRF disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Com objetivo de promover o equilíbrio intertemporal das contas públicas, instituiu condições e limites para despesas obrigatórias de caráter continuado, despesas com pessoal, despesas com seguridade social, dívida pública, operações de crédito, garantias, restos a pagar e preservação do patrimônio público.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual, podem-se extrair os seguintes dados:

Tabela 1 - Resultado Governamental

	Dispositivo Legal	Item RT	R\$	Limite	Executado
Resultado Orçamentário	Art. 102 e Anexo XII da 4.320/1964	4.3	8.550.099,03		
Resultado Financeiro	Art. 103 e Anexo XIII da 4.320/1964	5	7.543.198,36		
Resultado Patrimonial	Art. 105 e Anexo XIV da 4.320/1964	6	6.530.170,10		
Superávit financeiro p/ abertura de créditos adicionais	Art. 43, §2º da 4.320/1964	6	31.258.294,66		
Receita Corrente Líquida (RCL)					
Receita Corrente Líquida (RCL)	Art. 2, IV, "c" da LRF	7	51.114.922,94		
Despesa Poder Executivo	Art. 20, III, "b" da LRF	7.1	24.865.191,23	máx. 54%	48,65%
Despesa Consolidada (Exec/Legis)	Art. 19, III da LRF	7.1	26.138.575,85	máx. 60%	51,14%
Dívida Consolidada Líquida	Art. 3, II da Res. 40/2001	7.2	0,00	máx 120%	0,00%
Contratação de Operação de Crédito	Art. 7, I da Res. 43/2001	7.3	0,00	máx. 16%	0,00%
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	Art. 10 da Res. 43/2001	7.3	0,00	máx. 7%	0,00%
Garantias concedidas	Art. 9 da Res. 43/2001	7.3	0,00	máx. 22%	0,00%
Receita Bruta de Impostos					
Receita Bruta de Impostos			31.196.405,33		
Manutenção do Ensino	Art. 212, caput, da CF/88	8.1	8.024.707,52	min. 25%	25,72%
Receita Cota parte FUNDEB					
Receita Cota parte FUNDEB			9.889.174,84		
Remuneração Magistério	Art. 60, XII do ADCT da CF/88	8.1	6.072.371,27	min. 60%	61,40%
Receitas Impostos e Transferências					
Receitas Impostos e Transferências			31.196.405,33		
Despesas com Saúde	Art. 77, III do ADCT da CF/88	8.2	7.444.465,79	min. 15%	23,86%
Receita Tributária e Transferências do Exercício Anterior					
Receita Tributária e Transferências do Exercício Anterior			31.849.523,37		
Repasso duodécimo ao legislativo	Art. 29-A da CF/88	9	2.189.063,37	máx. 7%	6,87%

Os dados acima demonstram que o município obteve resultado positivo na execução orçamentária, financeira e na gestão patrimonial, inclusive com superávit financeiro para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, observando, todavia, o disposto no artigo 8º da LRF, que trata da vinculação dos recursos.

Demonstra ainda, que a municipalidade atendeu os limites constitucionais e legais, pois não ultrapassou os limites com pessoal do poder executivo e consolidado, não realizou operações de crédito e antecipação de receita orçamentária, gastou acima do limite mínimo com ensino, Fundeb, saúde e repassou o duodécimo ao legislativo dentro do máximo permitido.

Diante do exposto, concluo que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Vargem Alta, sob a responsabilidade do senhor João Chrisostomo Altoé, prefeito municipal no exercício de 2017, atendeu aos limites constitucionais, legais e os pilares da LRF.



III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR as seguintes irregularidades:

1.1.1. Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com fonte de recurso vinculada ao RPPS (Item 4.1.1 do RT 542/2018 e 2.2 da ITC 2985/2019);

1.1.2. Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (Item 4.5.1 do RT 542/2018 e 2.3 da ITC 2985/2019);

1.1.3. Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (Item 6.1 do RT 542/2018 e 2.5 da ITC 2985/2019);

1.1.4. Ausência de medidas legais para a instituição do fundo municipal de saúde como unidade gestora (Item 6.3 do RT 542/2018 e 2.7 da ITC 2985/2019);



1.1.5. Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial (Item 12.1.11 do RT 542/2018 e 2.9 da ITC 2985/2019);

1.1.6. Desequilíbrio financeiro e atuarial pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias suplementares devidas ao RPPS (Item 2.1 do RT 154/2019 e 2.10 da ITC 2985/2019);

1.1.7. Mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial por meio de estudo de avaliação atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes (Item 2.2 do RT 154/2019 e 2.11 da ITC 2985/2019);

1.2. MANTER as seguintes irregularidades, conforme fundamentado no voto:

1.2.1. Descumprimento de prazo no envio da PCA (Item 2.1 do RT 542/2018 e 2.1 da ITC 2985/2019);

1.2.2. Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (Item 4.5.2 do RT 542/2018 e 2.4 da ITC 2985/2019);

1.2.3. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Item 6.2 do RT 542/2018 e 2.6 da ITC 2985/2019);

1.2.4. Inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (Item 7.4.1.1 do RT 542/2018 e 2.8 da ITC 2985/2019);

1.3. Emitir **parecer prévio** recomendando ao Legislativo municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura Municipal de Vargem Alta**, no exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor **João Chrisóstomo Altoé**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012;



1.4. FORMAR AUTOS APARTADOS para aplicação ao gestor, a **MULTA** prevista no art. 135, incisos VIII, da Lei Complementar 621/2012 em razão da irregularidade tratada no item 2.1 do RT 542/2018 e 2.1 da ITC 2985/2019;

1.5. DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal que:

1.5.1. Promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605;

1.5.2. Efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 do RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial;

1.6. RECOMENDAR ao Poder Executivo Municipal que:

1.6.1. Utilize as receitas de royalties de petróleo com total transparência e elevada prudência, uma vez que utilizadas sem o devido cuidado, podem desfigurar os resultados orçamentários e deformar os resultados fiscais das Entidades, já que são receitas voltáveis, finitas e incertas;

1.6.2. Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;

1.7. Dar **CIÊNCIA** à parte, aos interessados e ao MPC, na forma regimental;

1.8. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/10/2019 – 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:



4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição

